



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 05983/11

Objeto: Dispensa de Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva (Diretor Superintendente)
Entidade: DETRAN

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – Apreciação da matéria para fins de julgamento - atribuição definida no art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, da Lei Complementar Estadual N.º 18/93.

Julgam-se regulares a licitação e o contrato dela decorrente. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01631/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **05983/11**, que trata de Dispensa de Licitação nº 038/10, seguida de contrato nº 062/10, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, objetivando a contratação de empresa de prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação a serem executados na sede do DETRAN/PB e CIRETRANS nas cidades de Campina Grande, Patos, Sousa, Cajazeiras e Mamanguape, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a Dispensa nº 038/10 e o contrato dela decorrente, fazendo recomendações no sentido de maior zelo no planejamento operacional do órgão para evitar a utilização, de forma costumeira, do instituto de dispensa de licitação.
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 02 de agosto de 2012.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 05983/11

Objeto: Dispensa de Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva (Diretor Superintendente)
Entidade: DETRAN

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Dispensa de Licitação nº 038/10, seguido de contrato nº 062/10, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando a contratação de empresa de prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação a serem executados na sede do DETRAN/PB e CIRETRANS nas cidades de Campina Grande, Patos, Sousa, Cajazeiras e Mamanguape.

A Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 78/79, após examinar a documentação constante do processo, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares** a Dispensa nº 038/10 e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo, fazendo recomendação ao gestor para evitar a repetição sistemática do instituto de dispensa de licitação, que deve ser uma exceção e não uma rotina.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 02 de agosto de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator